

OLHE BEM AS MONTANHAS...

O DESASTRE-CRIME DO CASO SAMARCO: O BALANÇO QUINQUENAL DA RESPONSABILIDADE PENAL AMBIENTAL DA PESSOA JURÍDICA*

EDER MARQUES DE AZEVEDO**

ALOÍSIO CORRÊA DE FARIA JÚNIO***

RESUMO O desafio desta pesquisa é demonstrar, por estudos bibliográficos e jurisprudenciais, a desproporção entre o legado de danos gerados pela Samarco com o rompimento da Barragem de Fundão, em Mariana (MG) e o balanço da responsabilidade por crimes ambientais imputados à pessoa jurídica e ao seu corpo de dirigentes cinco anos após o desastre. O estudo não pretende nem deve ser considerado como um diagnóstico completo e definitivo das repercussões jurídicas do caso. Contudo, diante da complexidade de danos humano-ambientais envolvidos, o artigo contribui com a crítica de que a responsabilidade ambiental da pessoa jurídica pela prática de crimes ao meio ambiente ainda é deficitária, o que estimula a perpetuação de condutas ilícitas no setor minerário.

PALAVRAS-CHAVE rompimento de barragem; desastre; responsabilidade penal da pessoa jurídica.

THE DISASTER-CRIME OF THE SAMARCO CASE: THE FIVE-YEAR BALANCE SHEET OF THE ENVIRONMENTAL CRIMINAL LIABILITY OF THE LEGAL ENTITY

ABSTRACT The challenge of this research is to demonstrate, through bibliographic and jurisprudential studies, the disproportion between the legacy of damages generated by Samarco with the rupture of the Fundão Dam, in Mariana (Minas Gerais, Brazil) and the balance of responsibility for environmental crimes attributed to the legal person and its body of leaders five years after the disaster. The study does not intend and should not be considered as a complete and definitive diagnosis of the legal repercussions of the case. However, in view of the complexity of human-environmental damage involved, the essay contributes to the criticism that the environmental responsibility of the legal entity for the practice of crimes against the environment is still deficient, which encourages the perpetuation of illicit conduct in the mining sector.

KEYWORDS dam rupture; disaster; criminal responsibility of the legal person.

*O presente artigo é fruto das discussões desenvolvidas pelo Grupo de Estudos/Pesquisa Interinstitucional "Regulação Minerária (UERJ-UFJF/GV).

** Graduado em Direito pela UFOP, mestre e doutor em Direito Público pela PUC-Minas, Pós-doutor em Direito Público pela UERJ, professor adjunto do Departamento de Direito da UFJF, Campus Avançado Governador Valadares.

*** Graduando do 10º Período do Curso de Direito da UFJF, Campus Avançado Governador Valadares.

1. Introdução

Este artigo apresenta uma retrospectiva panorâmica sobre a reação dos Tribunais – em especial a leitura do Superior Tribunal de Justiça (STJ) – diante da ação delituosa da indústria minerária que eclodiu em um dos maiores desastres ambientais da história brasileira: o rompimento da Barragem de Fundão, em Mariana (MG), no ano de 2015.

O episódio, após completar cinco anos, traz à tona o fato de que a responsabilidade penal ambiental da pessoa jurídica, controvérsia aparentemente superada, produz discussões muito além de seu cabimento, com merecida atenção para os impasses de sua aplicabilidade e de seu potencial punitivo no caso concreto, especialmente em cenários complexos vítimas de desastres.

Isso alimenta a hipótese de que ainda impera relativo estranhamento do instituto da responsabilidade por crimes ambientais às pessoas jurídicas, cuja ausência de efetividade, em termos punitivos, abrange a Samarco (juntamente com suas controladoras Vale S.A. e BHP Billiton), situação extensiva a diretores e administradores para efeito de condenação pela colaboração na produção de danos ambientais de tamanha proporção.

A incerteza ou a banalização do efeito punitivo diante da deflagração de crimes ambientais enfraquece o poder de inibição de conduta atribuído à Lei nº 9.605/1998 (BRASIL, 1998). A partir de então, a descrença no sistema penal converge em precedente para práticas similares, reiterando desastres, como em Brumadinho, ao romper mais uma barragem de mineração, agora sob o domínio direto da Vale.

Tendo como recurso o emprego de pesquisa descritiva e bibliográfica, recorrendo-se ao método documental por meio de levantamento jurisprudencial e legislativo, este trabalho tem o objetivo de apontar uma análise compacta das repercussões jurídicas da barragem da Samarco rompida há cerca de cinco anos em Mariana, apontando fragilidades no tocante à eficácia da responsabilidade penal ambiental da pessoa jurídica

e seus dirigentes. Assim, parte da compreensão de desastre como ação geradora de riscos sociais e incertezas, de natureza delituosa, decorrente da realização de condutas danosas de largas dimensões.

Em seguida, é feita uma abordagem sobre o princípio ético da responsabilidade defendido por Hans Jonas (2006), prosseguindo com um resgate do instituto da responsabilidade ambiental para o avanço da discussão de como opera a incidência de crimes por danos ao meio ambiente por ato das pessoas jurídicas. A partir daí, é apontada a interpretação das Cortes, em especial o posicionamento do STJ, no que tange à consolidação de teses interligadas à proteção ambiental diante de crimes ecológicos. Entre elas, os limites da teoria da dupla imputação e a desconsideração da personalidade jurídica na seara da responsabilidade penal e como isso implica na afetação de agentes que respondem pela empresa.

Por derradeiro, o texto encerra apontando o confronto entre uma pretensa teoria da responsabilidade penal ambiental e a prática punitiva percorrida pela Samarco nos últimos anos. Destarte, o estudo avalia o saldo de condenações, absolvições e arquivamentos que envolvem o caso ao longo de seu primeiro quinquênio, pressupondo-se a escassa efetividade de responsabilização criminal da pessoa jurídica e seus dirigentes no pós-desastre como um atentado à justiça ambiental. Uma vez constatada a impunidade no falacioso sistema punitivo, o mau exemplo a ser seguido é assumido como precedente incentivador da reiteração de condutas similares no setor minerário, no qual novos desastres pelo rompimento de outras barragens são esperados como tragédias anunciadas.

2. A violência do desastre: a lama de rejeitos e a panorâmica dos danos humano-ambientais

Pertencente à empresa Samarco Mineração S.A., oriunda de duas das maiores corporações globais do setor mineral (a anglo-australiana BHP Billiton e a brasileira Vale S.A.), a Barragem de Fundão, localizada em Mariana (MG), teve seu rompimento em 5 de novembro de 2015. O episódio, de proporções catastróficas, compõe um terrível marco na história da mineração brasileira e em todo o mundo, bem como na memória

social pela extensão de danos humanos e ambientais em escalas multidimensionais (patrimoniais, morais, coletivos, sociais, estéticos, entre outros). Assim:

Estima-se que mais de 40 milhões de metros cúbicos de lama atingiram mais de 230 municípios de Minas Gerais e do Espírito Santo até chegar ao oceano, afetando milhares de famílias, a fauna e a flora. Alguns especialistas dizem que os efeitos devem durar mais de um século. Outros acham difícil fazer qualquer previsão. O mar de lama cobriu casas, escolas, empresas, plantações, árvores, rios, cidades e, principalmente, vidas. (FARAH, 2019, p. 184.)

Esse quadro desolador, que nas primeiras horas provocou o desaparecimento de Bento Rodrigues e Paracatu de Baixo, dois pacatos Distritos da cidade de Mariana, manchou a paisagem por quilômetros adiante, destruindo ambientes, vidas, histórias, culturas e identidades. O drama instaurado pela marca dos rejeitos tem inspirado a consolidação de novas categorias de dano ao trazer elementos à discussão da incidência de responsabilidade civil por afetação à existência humana.

O colapso instaurado foi prenunciado por fortes indícios de omissões operacionais e de escolhas arriscadas com foco no barateamento de custos de manutenção da barragem como logística de competitividade de mercado, facilitados por mecanismos frágeis de poder de polícia no decorrer do processo de extrativismo mineral.

O poder das mineradoras no Brasil (como da gigante Vale, acionista da Samarco) segue a lógica do estruturalismo material, em que a economia capitalista retroalimenta o poder político, sendo desenvolvida uma perspectiva relacional em que governos são diretamente influenciados pelas corporações. A combustão para isso está no financiamento das campanhas eleitorais, no lobby e em táticas de circulação de funcionários das empresas para a ocupação em cargos públicos de confiança, ou na contratação por grandes empresas de servidores públicos que estiveram em cargos públicos estratégicos – fenômeno conhecido como “porta giratória” (MILANEZ et al., 2018, p. 130).

Diante desta realidade, quando uma barragem mineratória é rompida, a terminologia “desastre” assume um peso maior, não podendo ser assimilada como mero fortuito, imprevisível e inevitável, com tratamento de catástrofe ou de uma tragédia natural, sem qualquer consentimento. No entanto, a percepção de desastre, no debate atual, está longe de atingir uma unicidade de sentido. Tem sido entendida como um fato inesperado, extraordinário, advindo de fenômeno da natureza.¹ Ou ainda como

¹ De acordo com Mattedi e Butzke (2001, p. 9), a denominação “desastre” tem sido utilizada para se referir a qualquer tipo de infortúnio súbito, inesperado ou extraordinário. O Decreto Federal nº 10.593/2020, por sua vez, reforça a noção de desastre como o resultado de eventos adversos, decorrente de ação natural ou antrópica sobre cenário vulnerável que cause danos humanos, materiais ou ambientais e também prejuízos econômicos e sociais (BRASIL, 2020).

algum evento decorrente da manifestação do homem no meio ambiente, agravado pelo emprego de tecnologias capazes de gerar impactos ambientais, sem os quais não haveria as mesmas consequências.² Em ambos os casos o que se pode observar é o discurso do desastre focalizado no argumento da causalidade, e não a partir da repercussão social ocorrida após determinado acontecimento sobre um território. Há uma verdadeira miopia conceitual, haja vista que se o foco do reconhecimento do que seja um desastre se restringir a uma análise meramente causal, seu significado pode ser facilmente confundido com a noção de culpa, deixando de lado o bem jurídico de proteção: a vida humana e as consequências sofridas a partir dos danos ambientais produzidos. E, nesse sentido, a compreensão do termo “desastre” passa a estreitar seu domínio linguístico, pois acaba se limitando ao propósito de apurar possível responsabilidade, podendo deixar de lado sua própria ontologia. Afinal:

Em relação aos fatores que levaram especificamente ao rompimento da barragem do Fundão, têm-se a omissão e a negligência do Estado na fiscalização e licenciamento do empreendimento, bem como diversas falhas da empresa na manutenção da barragem, dentre as quais se destaca a insuficiência do Plano de Emergência para as comunidades situadas no entorno da barragem, da mesma forma que a realização de obras de alteamento da mesma além do devido. (LOPES, 2016, p. 374)

Dentre as suas variações de sentidos, o termo “desastre” pode ser associado a uma íntima vinculação com as noções de risco e incertezas, assumidos como pressupostos essenciais à sua configuração (ESPINDOLA; NODARI; SANTOS, 2019). Para esses autores, desde o fatídico acontecimento, agravado pela reincidência de novo rompimento (da Barragem I, na Mina Córrego do Feijão, da Vale, em Brumadinho (MG), em janeiro de 2019), a insegurança invade o cotidiano de pessoas diante da sombra de perigos reais, percebidos ou imaginários, gerando a sensação da perda de limites. A condição de contínua incerteza aumenta devido à ausência ou à desconhecimento de informações que, de tão técnicas e colonizadoras, tornam-se incomunicáveis. O estado de incerteza se torna ainda mais denso pela falta de confiança nas informações sobre a natureza dos perigos e da extensão dos riscos. Ora, na era das *fake news*, em quem e em que se pode confiar? Afinal de contas, o temor e a instabilidade que pairam na sociedade é a visão de “paisagem do medo” sugerida por Tuan (2005), em especial para quem habita em territórios ocupados pela indústria minerária, onde a presença

² Em artigo publicado no *Caderno Didático*, periódico da UFSM, no Rio Grande do Sul, Marcelino (2008, p. 11) defende que em situações como no rompimento de uma barragem a inundação resultante apresenta como causa direta a má qualidade da sua estrutura, o que por consequência caracteriza um “desastre humano ou antropogênico”. Isso porque na fase de planejamento da estrutura de uma barragem as possibilidades devem ser consideradas, a fim de que o dimensionamento seja constituído da maneira correta, no intuito de ser capaz de suportar intempéries locais.

de rotas de fuga passa a ser confundida com rotas da morte. São sequelas deixadas pela crise instaurada, não se tratando, portanto, somente de um desastre.

A depender do lugar de fala, o que se tem percebido é todo um maniqueísmo em torno do aludido termo. Afinal de contas, ora desastre parece figurar como artifício acusatório quando todo o esforço hermenêutico de construção de seu sentido tem se dirigido ao intervencionismo humano como causa maior do fenômeno. Ora tem figurado como uma artimanha de defesa, conquanto o argumento da causa tome como foco a existência de ações extraordinárias da natureza estranhas à vontade humana, posição que recorre a esse recorte epistemológico de desastre para o sustento de teses excludentes de responsabilidade. Enfim, “designações desastre ambiental, acidente ambiental e crime ambiental, ao serem empregados nas diferentes narrativas sobre o rompimento da barragem, constroem noções distintas do acontecimento, legitimando uma determinada perspectiva” (FONTES, 2018, p. 124).

Levando em conta as contribuições de Neil Smith (2006), sob o olhar da geografia ambiental, é possível pensar em desastre não pelo mérito atribuído à causa, mas pelas repercussões sociais produzidas pelos danos gerados às vítimas, às comunidades atingidas e à sociedade como um todo, em sua condição de titular de direito difuso. Em consonância com o autor, em cada fase e aspecto de um desastre, incluindo causas, vulnerabilidade, resultados e reconstrução, um cálculo social é necessariamente revelado. Significa dizer que os contornos do desastre sempre incluirão, em maior ou menor grau, vítimas humanas, entre mortos e sobreviventes em localidades destruídas, bem como terceiros atingidos por sequelas diretas ou indiretas do episódio danoso causador de grande consternação social.

O saldo, portanto, independe do fato de ser natural ou não o evento ocorrido, pois em quaisquer circunstâncias não é a causa que condiciona a proporção de um desastre, nem deve ser aquilo que o identifica. Smith (2006) defende que o que importa, na verdade, é o território em que evento fatídico acontece, já que isso pode significar a afetação de tantas vidas, alterando de forma abrupta o comportamento da sociedade. Um grande terremoto numa região inóspita pode não gerar nenhum desastre, enquanto o evento de mesma intensidade numa determinada cidade pode ser catastrófico o bastante, deixando resultados dramáticos que afetam bruscamente a vida de muitos indivíduos.

Por isso, Smith (2006) insiste que não é a origem ou a causa de um desastre que determina sua natureza, mas o contexto e o processo social em que se concretiza. A vulnerabilidade social, por exemplo, pode ser fator determinante à identificação de um desastre, já que expõe ao risco (natural ou humano) minorias sociais alocadas em territórios mais propensos a toda sorte de dano. Ao lado disso está a insuficiência ou a incompetência pública de preparativos diante da ocorrência de eventos, cuja incapacidade em ações emergenciais e de resgate conferem ao desastre o agravamento de seu *status*. Ademais, os resultados de eventos como o rompimento de barragens podem ser avaliados em vidas perdidas, propriedades destruídas, meio ambiente devastado e economias locais arrasadas, identificando como desastre a desproteção em que se vê a própria população no reparo ou na compensação de seus direitos transgredidos. Em todas as suas possíveis fases, os desastres ainda aprofundam diferenças sociais que encontram pelo caminho. Portanto, a lição final da geografia ambiental ensinada por Smith (2006) é que não se pode falar em desastre natural, pois há vários fatores que o caracterizam.

Tomando também como recorte o significado extraído de pesquisas acadêmicas e atividades extensionistas emitido pelo Grupo Política, Economia, Mineração, Ambiente e Sociedade (PoEMAS), da Universidade Federal de Juiz de Fora, o termo “desastre” serve para denominar as repercussões socioambientais derivadas do rompimento e os eventos consequentes ocorridos da Bacia Hidrográfica do Rio Doce ao litoral do Espírito Santo. E são justamente essas repercussões, ou, melhor dizendo, o impacto produzido na vida de inúmeras pessoas e o acervo de danos à sociedade, que tornam um evento desastroso, independentemente das causas que o produziram. Entretanto, se essas causas tiverem ligação com intenções da indústria minerária que eventualmente tenha poupado esforços em evitá-los, tomando medidas que potencializaram os riscos ambientais e humanos, a noção de desastre se alinha à perspectiva delituosa, servindo de substrato à construção do conceito de desastre-crime. Nesse sentido, o “desastre da Samarco/Vale/BHP”³ não apenas identifica a existência de lesão a bens jurídicos tutelados – direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, à saúde pública, à vida, à dignidade humana –, como também permite reconhecer a autoria imediata, a coautoria técnica, administrativa e de governança empresarial das três empresas (MILANEZ; SANTOS, 2015).

3 “Do desastre emerge a consciência de que a mineração industrial representa um grande risco e coloca em perigo as pessoas e o ambiente. O desastre e a probabilidade de novos desastres introduzem um componente novo: a incerteza. Os desastres e calamidades tendem a inaugurar o tempo da incerteza, no sentido kierkegaardiano: clima de negatividade provocado por uma ameaça imprecisa e indeterminada (diferente do medo que resulta de um objeto específico). Esse sentimento é ainda mais aguçado em razão da desconfiança provocada pelo comportamento das empresas envolvidas no desastre (Samarco/Vale/BHP) e dos governos (Federal/Minas Gerais/ Espírito Santo).” (ESPINDOLA; NODARI; SANTOS, 2019, p. 4).

Ao adentrar nessa análise de autoria, é ventilada, portanto, a noção de “desastre-crime” diante da possibilidade de afastamento da ideia de imprevisibilidade do sinistro e de inevitabilidade de conduta por parte da Samarco, passando-se à averiguação de elementos como a tipicidade, a antijuridicidade e a culpabilidade da empresa responsável.

Assim como a ação do grupo Samarco/VALE/BHP Billiton deu causa ao rompimento da Mina de Fundão, o colapso da Barragem do Córrego do Feijão, pouco mais de três anos depois, seguiu uma trilha parecida para que a tragédia acontecesse. Nas duas situações foi precedida uma sucessão de atos ilícitos, ocorridos em moldes parecidos: um conjunto de ações voluntárias, deliberadas em reuniões entre acionistas, administradores e dirigentes, articulações com os órgãos ambientais competentes nos processos de licenciamento, ou omissões estratégicas, de fundo econômico, com o fim de maximizar os lucros do grupo corporativo, assumindo-se os riscos dos resultados.

Portanto, a negligência ou a imprudência, em todos os casos, é fato constante, violando o direito ao meio ambiente equilibrado e com exposição da saúde coletiva e do direito à vida de tantos indivíduos. “Não estamos falando apenas de um desastre, estamos falando, vivenciando e refletindo sobre um crime socioambiental. Um crime que tem responsáveis, no caso os principais são Samarco/VALE/BHP Billiton e a cúpula que a dirige.” (BIAZON, 2017, p. 164.)

4 De acordo com o seu art. 7º, § 3º, a Instrução Normativa n. 01, de 24 de agosto de 2012, assim dispõe: “São desastres tecnológicos aqueles originados de condições tecnológicas ou industriais, incluindo acidentes, procedimentos perigosos, falhas na infraestrutura ou atividades humanas específicas, que podem implicar em perdas humanas ou outros impactos à saúde, danos ao meio ambiente, à propriedade, interrupção dos serviços e distúrbios sociais e econômicos” (MI, 2012).

No Brasil, contrariando o pensamento da geografia ambiental, a Instrução Normativa nº 1, de 24 de agosto de 2012, do então Ministério da Integração Nacional, insiste na ideia de causalidade, ao dispor da definição de “desastre natural”. Não obstante essa visão equivocada, o art. 7º, § 3º, assume uma segunda concepção de desastre: tecnológico. Tal concepção tem servido de substrato para o seu enquadramento partindo de uma abordagem penalística. Assim, a partir deste último conceito, é extraída a interpretação de desastres do ponto de vista penal (crimes contra a vida humana e o meio ambiente) ou mesmo civil (atos ilícitos causadores de danos ambientais e pessoais), pois ambos podem ser abarcados pela noção normativa de “desastres tecnológicos”.⁴

Por envolver condutas premeditadas, omissivas ou comissivas, violadoras de direitos humanos (como o próprio direito ao meio ambiente) é que o caso Samarco reverbera a ideia de desastre-crime, tendo em vista ultrapassar a noção de mero desastre pela incidência de crimes ambientais e suposição de culpabilidade dos envolvidos em face de acontecimentos danosos em territórios ocupados por inúmeras vítimas.

O desastre assume, particularmente, feições delituosas quando a negligência, a imprudência e a imperícia são noticiadas por testemunhas e vítimas, com evidências apuradas desde as primeiras horas das investigações. Mas a culpa, elemento integrador do crime, é fracionada entre tantos ao ponto de se perder o sujeito, entre pessoas jurídicas (das corporações e de entidades governamentais fiscalizatórias) e pessoas físicas (administradores, diretores, engenheiros responsáveis pela emissão de laudos ou pela manutenção das barragens, agentes públicos etc.).

No entanto, o mosaico culposo prejudica o entendimento sobre a interface dos crimes ambientais cometidos, criando um quebra-cabeças processual no esforço de individualização de condutas. Esse alibi se alia à forte narrativa técnica, com códigos linguísticos específicos que o Grupo Vale se apropria para o sustento de sua defesa. Nessa linha, são evitados propositalmente o uso de expressões que, ao menos do ponto de vista ideológico gere comprometimento. A tática é dissociar o desastre da ideia de crime, de culpa ou de responsabilidade, e convencer que o rompimento de barragem é um fenômeno imprevisível e inevitável, provocado por intemperes da natureza, não advindo da intervenção humana como resultado da desenfreada exploração dos recursos naturais em busca do lucro.

Para entender as dimensões desse desastre criminoso de tamanha vultuosidade⁵, pela classificação estabelecida pela Agência Nacional de Mineração (ANM), Fundão era uma barragem tipificada como classe III, de alto potencial de dano ambiental, sendo constituída para o recebimento e armazenamento de rejeitos decorrentes do extrativismo minerário, isto é, gerados pela atividade de beneficiamento de minério de ferro (ANM, 2014). Por isso, seu rompimento foi devastador e teve efeito dominó, extravasando a Barragem Santarém, destinada à acumulação de água e à retenção de sedimentos, com localização em área pertencente à mesma empresa, abaixo da Barragem de Fundão.

Com saldo de mortalidade de 19 pessoas, diversos animais terrestres, um incontável volume de peixes (de espécies distintas), a devastação de considerável parte da vegetação ribeirinha e de plantas aquáticas integrantes de Áreas de Preservação Permanentes (APPs), a contaminação do leito de rios e do mar capixaba, a afetação da economia pesqueira, do turismo, do habitat de comunidades indígenas, a matemática do desastre não apresenta números absolutos.

⁵ O desastre foi classificado pela Defesa Civil de Minas Gerais como nível IV, isto é, 'desastre de porte muito grande', o que significa que os danos causados são extremamente significativos e os prejuízos muito vultosos e consideráveis. Devido à gravidade do ocorrido, as atividades de beneficiamento de minério no Complexo do Germano da Samarco Mineração S.A. foram suspensas pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Semad). Esta suspensão permanece em vigor, mas não impede a realização de obras emergenciais pela Samarco, visando à contenção de material remanescente no local, controle de drenagens e recuperação das áreas afetadas ao longo da bacia hidrográfica até a Usina Hidroelétrica Risoleta Neves (Candonga), que fica no município de Santa Cruz do Escalvado, localizado no Estado de Minas Gerais." (SEMAD, 2020.)

Em sua meia década, a consumação do desastre delituoso contabilizou danos irreversíveis ao meio ambiente, pois a lama de rejeitos percorreu o Rio Doce até chegar ao Distrito de Regência, em Linhares, no Espírito Santo, quando desaguou no mar capixaba (no Oceano Atlântico), impactando cerca de 680 quilômetros de corpos hídricos da bacia hidrográfica.

A trajetória fatal, iniciada no território demarcado pela Samarco, em Mariana, dizimou comunidades inteiras com suas tradições, caso de Bento Rodrigues, distrito situado aproximadamente a cinco quilômetros abaixo da barragem. Em seguida, os rejeitos chegaram até a altura do Rio Gualaxo do Norte, a 55 quilômetros, desaguando no Rio do Carmo, atingindo em seguida o Rio Doce. No Espírito Santo, as principais cidades afetadas foram Baixo Guandu, Colatina e Linhares, onde fica a foz do rio.

Além da contaminação do rio, serviços públicos essenciais foram prejudicados, afetando milhares de usuários, como ocorrido em Governador Valadares e em Colatina, ambos com o abastecimento de água abruptamente suspenso na época. O embate sobre a qualidade da água ainda é tema atual e controverso em cidades como Valadares. Isso acontece porque subsistem incertezas quanto à sua potabilidade, o que oferece possibilidade de riscos à saúde pública, já que todo trabalho de captação ainda advém exclusivamente do Rio Doce.

Afora toda essa extensão de danos, ao se voltar para a perspectiva difusa, o volume de atingidos é imensurável, pois representa uma indeterminação de sujeitos envolvidos na condição de vítimas.

A esta altura, o discurso do capital minerário lança mão de articulações jurídicas perigosas em desfavor das coletivas de atingidos ao categorizar as vítimas do desastre-crime como diretas e indiretas, tese adaptada na tentativa de minimização das indenizações ou afastamento do nexo de causalidade na esfera judicial e diante de acordos extrajudiciais.

Nesse aspecto, em pesquisa ao portal eletrônico da Vale fica clara a separação entre “vítimas” e “atingidos”. A vítima (direta) são pessoas que integram o cadastro obituário ou que estão desaparecidas, em decorrência do rompimento da barragem, e em ambos os casos declaradas por órgãos oficiais de Defesa Civil e pela própria empresa. Já os atingidos parecem ocupar a condição de vítimas indiretas, pois não tiveram necessariamente a afetação de suas vidas, apenas de seu patrimônio ou de terceiro integrante

da entidade familiar que participam morto ou desaparecido na data do desastre. Os atingidos são ocupantes de territórios mapeados pela empresa, em especial em Zonas de Altossalvamento e Zonas de Segurança Secundária. Em um dos títulos empregados no portal da Vale, no campo de “Perguntas Frequentes”, consta “Ajuda financeira às famílias das vítimas e aos atingidos das Zonas de Autossalvamento (ZAS) e Zonas de Segurança Secundária (ZSS)” (VALE, s.d.).

Não parece ser acertada essa posição, pois confronta acordo internacional que tem o Brasil como um de seus signatários. Trata-se da “Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder”, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua Resolução n° 40/34, de 29 de novembro de 1985, diploma que trabalha a conceituação comum de vítimas a partir da compreensão de que sejam: “[...] as pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido um prejuízo, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou mental, um sofrimento de ordem moral, uma perda material, ou um grave atentado aos seus direitos fundamentais” (ONU, 1985). Porém, pelo texto da Declaração, a relação de causa e consequência separa o conceito de “vítima da criminalidade” e “vítima de abuso de poder”. Para a primeira, o prejuízo, o atentado ou o sofrimento é resultante de “atos ou de omissões violadores das leis penais em vigor num Estado membro, incluindo as que proíbem o abuso de poder” (ONU, 1985). Já a segunda decorre de “atos ou de omissões que, não constituindo ainda uma violação da legislação penal nacional, representam violações das normas internacionalmente reconhecidas em matéria de direitos do homem” (ONU, 1985).

Nessa linha, a Declaração chega a afirmar que uma pessoa pode ser considerada como “vítima” independentemente de ser ou não o autor identificado, preso, processado ou declarado culpado. Em matéria de responsabilidade civil ambiental, isso endossa a teoria do risco integral, tese consolidada pelo STJ e julgada sob o rito do art. 543-C do então Código de Processo Civil (CPC) de 1973, Tema 681 e 707, letra “a” (CONJUR, 2019), sendo dispensável adentrar no mérito de dolo ou culpa para a apuração da conduta (teoria objetiva). Ainda nos quadros da Declaração, a expressão “vítima” também pode incluir a família próxima ou as pessoas a cargo da vítima direta e as pessoas que tenham sofrido um prejuízo ao intervirem para prestar assistência às vítimas em situação de carência ou para impedir a vitimização. Não obstante, em momento algum a

expressão “vítima indireta” é reconhecida ou abordada, tratando-se de mera construção doutrinária e não normativa.

Enfim, entre vítimas de tantos danos, o panorama do desastre-crime desagua na necessidade de se resgatar os pressupostos da responsabilidade ambiental da pessoa jurídica na esfera penal.

3. A responsabilidade ambiental e a imputação de crimes à pessoa jurídica

A responsabilidade é, antes de tudo, um princípio ético enfraquecido pelo progresso. Esta é a visão de Hans Jonas (2006), segundo o qual o capitalismo tecnológico gerou sérios efeitos colaterais, criando grandes ameaças para o futuro, de modo que a ética tradicional não instruiu o homem sobre a maneira que deveria proceder. Basta observar como tem sido o relacionamento destrutivo das pessoas com a natureza ou desta com as corporações, ficções jurídicas que ordenam um conjunto de vontades humanas.

O mencionado filósofo alemão prossegue afirmando que haveria uma fluidez no comportamento social em que os valores têm se tornado dispersos, ao mesmo tempo que se observa um distanciamento voluntário. Na corrida pelo desenvolvimento, a alta tecnologia é “uma terra de ninguém” (JONAS, 2006, p. 22). Por isso, quanto mais se consome e mais compulsivos nos tornamos, menor é a preocupação sobre os impactos gerados uns nos outros e perante o ambiente em que se vive. A solução para esse ciclo degradante está na retomada da questão sobre o ser e sua responsabilidade sobre as consequências das decisões para as gerações futuras.

A sociedade precisa conter seu egoísmo, já que chega ao extremo de não pensar na continuidade da raça humana, alimentando injustiças – socioambientais – como se o problema alheio fosse indiferente aos demais.

A contribuição da teoria jonasiana está na provocação de fazer com que cada um passe a pensar além de si mesmo, isto é, cada indivíduo deve assumir a responsabilidade como parte de sua própria existência. É o resgate de uma visão ética que chama o papel de cada um em participar e contribuir com a humanidade, em vez de protelar

suas ações ou simplesmente esperar que o outro faça algo que é compromisso de todos. É premente a necessidade de se colocar a responsabilidade no lugar de princípio, cuja tarefa é dissipar a ética para que o homem cuide de si e também do próximo.

Por conseguinte, a ascensão da responsabilidade permitiria frear a tirania do homem sobre os recursos do planeta. Acima de qualquer altruísmo, ela é um “imperativo a ser seguido para o equilíbrio da própria humanidade” (JONAS, 2006, p. 41), funcionando como mover social e não como sentimento unitário, em busca de seus próprios interesses. Essa perspectiva deveria estar alinhada ao papel esperado aos governos, principalmente quando a pauta for decidir sobre assuntos de maior grandeza em termos de impactos e potencial de danos, como a atividade minerária. O gestor deve decidir sobre o licenciamento com a responsabilidade na dimensão coletiva e não visando interesses pessoais ou políticos, sem se preocupar com a repercussão que isso pode criar.

Há uma distância abismal entre a responsabilidade como princípio ético defendida por Hans Jonas e a jurídica. De acordo com Gagliano e Pamplona Filho (2020, p. 23), para o direito a responsabilidade é a obrigação que alguém assume com as consequências jurídicas de seu ato. Logo, se alguém de forma dolosa ou culposa causar prejuízo a outro fica obrigado a reparar o dano. Haverá um fato jurídico e dele surgirá uma obrigação secundária, um dever jurídico de reparação ou punição.

Por outro lado, o princípio da responsabilidade não fixa fins (reparatórios ou punitivos como na responsabilização jurídica), mas impõe “todo agir causal entre seres humanos, dos quais se pode exigir uma prestação de contas [...] é precondição da moral, mas não é a própria moral” (JONAS, 2006, p. 165). O que o autor teoriza está no campo da ética, tomando, portanto, um dimensionamento coletivo. Não significa sancionar pelo que já foi feito, base da responsabilidade ambiental.

Como princípio, a responsabilidade espera que condutas não sejam guiadas por medo de punições, mas pelo respeito e pelo compromisso alheio. Isso a aproxima do princípio do pacto intergeracional, um dos pilares do Direito Ambiental que mantém plena proximidade com a noção de sustentabilidade. Há um pacto fictício entre as “[...] gerações presentes e as futuras em que as atuais se comprometem a consumir os recursos naturais de maneira sustentável, deixando as porções necessárias à sustentabilidade das novas gerações.” (AMADO, 2019, p. 46)

6 É pertinente a distinção entre dano e impacto ambiental, pois enquanto este pode se referir a resultados negativos, positivos ou neutros, aquele é sempre negativo ao meio ambiente. Para a doutrina ambientalista, o dano, essencial à configuração da responsabilidade ambiental, “consiste no prejuízo, concreto ou abstrato, ao meio ambiente. É a lesão aos recursos ambientais, com consequente degradação – alteração adversa ou in pejus – do equilíbrio ecológico e da qualidade de vida” (MILARÉ, 2018, p. 428). O impacto ambiental, por sua vez, está associado à alteração ou efeito ambiental considerado significativo por meio da avaliação da proposta/projeto de um determinado empreendimento ou atividade, podendo, conforme dito, conferir resultados neutros, negativos ou positivos. “É a alteração significativa no meio ou em algum de seus componentes por determinada ação ou atividade, em qualquer um ou mais de seus componentes naturais, provocada pela ação humana.” (IAP, 2020.)

Enfim, sem responsabilidade não é possível recuperar o respeito perdido entre os homens, e somente com ela será resgatado o medo do que o presente possa acarretar ao futuro. “Somente o respeito, na medida em que ele nos revela um algo “sagrado”, que não deveria ser afetado em nenhuma hipótese [...] nos protegeria de desonrar o presente em nome do futuro, de querer comprar este último ao preço do primeiro” (JONAS, 2006, p. 353). E onde não opera o respeito, resta, como caminho, a judicialização, espaço onde se enquadra a responsabilidade penal.

A responsabilidade ambiental, como um todo, nos termos do art. 225, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) (BRASIL, 2020 [1988]), surge como um elo de ligação entre as esferas civil, administrativa e penal. Essa tríplice possibilidade sancionatória decorre do fato de que os valores tutelados por cada uma das matérias são diferentes, o que torna verossímil que uma mesma conduta seja punida por meio das três esferas sem que se possa falar em *bis in idem*. O propósito da consagração dos diferentes institutos de responsabilidade ambiental, cuja imputação se dá por análise de teorias e elementos distintos, tendo como regra geral a ocorrência de um fato danoso,⁶ é estabelecer a recuperação do ambiente afetado ou servir de estímulo à educação ambiental e à prática preventiva e preservacionista (RODRIGUES, 2018, p. 405).

Assumido como pressuposto normativo da responsabilidade ambiental, o princípio do poluidor pagador reconhece que o modo de produção capitalista, ainda mais agressivo em atividades como a exploração de minério de ferro em sistemas de barragens, provoca severas externalidades negativas ao meio ambiente, expostas, muitas vezes, a qualidade de vida e a saúde humanas, independentemente se advir de condutas lícitas ou ilícitas. Por isso, aquele que explora, ao poluir o meio ambiente, não se isenta de responder pelos danos produzidos, o que deve ser reconhecido como uma externalidade positiva (de caráter compensatório, punitivo ou reparatório, conforme a esfera apurada). Logo:

Durante o processo produtivo, além do produto a ser comercializado, são produzidas ‘externalidades negativas’. São chamadas externalidades porque, embora resultantes da produção, são recebidas pela coletividade, ao contrário do lucro, que é recebido pelo produtor privado. Daí a expressão ‘privatização de lucros e socialização de perdas’, quando identificadas as externalidades negativas. Com a aplicação do princípio do poluidor-pagador,

procura-se corrigir este custo adicionado à sociedade, impondo-se sua internalização. Por isto, este princípio também é conhecido como o princípio da responsabilidade (Verantwortungsprinzip) (DERANI, 1997, p. 15).

Ao se observar a relação entre o princípio do poluidor pagador e da consequente responsabilização civil e administrativa pelos danos ao meio ambiente, constata-se que as sanções impostas, na maioria de caráter pecuniário, dificilmente afetarão de forma efetiva os responsáveis. Isso porque os valores pagos às autoridades podem ser facilmente repostos aos cofres particulares por meio de uma alta no preço dos respectivos produtos poluidores, o que, por consequência, transfere esse ônus ao consumidor. No entanto, tal estratégia não pode ser utilizada no que se refere a essa mesma responsabilização no Direito Penal por conta de outro princípio atuante nesta esfera e que impede a transferência da sanção penal a outrem, chamado de princípio da pessoalidade da pena, que é depreendido a partir do art. 5º, inc. XLV, da CRFB/88 (BRASIL, 2020 [1988]). Desse modo, o âmbito penal contribui fortemente para a efetivação do princípio do poluidor pagador (RODRIGUES, 2018, p. 411-412).

Outrossim, a CRFB/88 prevê em seu texto legal que ações ou omissões que atinjam o meio ambiente de forma negativa sejam criminalizadas e que para isso o legislador crie lei específica (BRASIL, 2020[1988]). Sendo assim, foi editada a Lei nº 9.605/1998 (BRASIL, 1998), que cumpre atualmente a função de prever sanções a aqueles que descumprirem suas obrigações com o meio ambiente, independentemente de serem pessoas físicas ou jurídicas (OLIVEIRA, 2017, p. 439).

Atualmente, a partir da leitura da Lei nº 9.605/1998 (BRASIL, 1998), são considerados crimes ambientais as condutas que venham a lesar a fauna, a flora, causar poluição, figurar como crimes contra o ordenamento urbano, patrimônio cultural e administração ambiental ou praticar infrações administrativas. No âmbito do crime ambiental, pode-se classificar como sujeito ativo tanto o autor do dano como o mandante, caso haja um; já no polo passivo, figura a coletividade, por se tratar de um direito difuso em que o titular é toda a sociedade.

Na responsabilização penal da pessoa física se aplica a teoria monista ou unitária, pela qual no concurso de pessoas na prática de crimes ambientais todos são denunciados pelo mesmo delito, ocorrendo a diferenciação por meio da aferição da culpabilidade individual. Além disso, essa responsabilização pode ocorrer tanto por ação

quanto por omissão, pelo fato de que incorre na prática de um delito omissivo aquele que, consciente do iminente crime ambiental e podendo intervir, não age para evitar a ocorrência dele (OLIVEIRA, 2017, p. 440).

Já na responsabilização da pessoa jurídica frente ao cometimento de crimes ambientais, é aplicada no Brasil a teoria da realidade ou da personalidade real, de Otto Gierke, que considera a pessoa jurídica como um ente real, detentor de vontade e existência própria sobre o elemento da culpabilidade. Oliveira (2017, p. 441-442) aponta que o STJ inovou ao nomear essa forma de culpabilidade como social, o que resulta na possibilidade da pessoa jurídica sofrer sanções, como restritivas de direitos, multa e prestação de serviços à comunidade, que são as espécies que melhor se adaptam a ela. No entanto, é importante lembrar que essa responsabilidade penal só se caracteriza caso seja realizada por representante legal, contratual ou órgão colegiado da empresa, ou seja, praticada no interesse ou em benefício da empresa.

Merece atenção o fato de que, pela leitura do Parágrafo Único do art. 3º da Lei nº 9.605/1998, advém a adoção do sistema de dupla imputação, no qual se tem a alternativa de penalização de pessoas de natureza diferente pelo mesmo delito. Com isso, é possível a penalização da empresa e de seu corpo executivo pelo mesmo delito, sem impedir que também seja penalizado um terceiro que tenha sido partícipe na ação ou na omissão. No entanto, Rodrigues (2018, p. 175-176) salienta que o STF já manifestou que não é necessária sempre a ocorrência dessa dupla imputação, o que permite que a pessoa jurídica seja denunciada sem a necessidade de haver também a denúncia da pessoa física (BRASIL, 2014).

É bem lembrado que o STJ, consciente do potencial de poluição que a indústria possui, já se posicionou que a autoria do crime não pertence somente à pessoa que o executa (BRASIL, 2008). Aquele que contrata, oferece a estrutura para a prática de ações delituosas, fornece os meios, remunera, entre outras condutas, também comete crime ambiental. Nesses casos, “também há a responsabilização penal da pessoa jurídica, o que não exclui a responsabilidade das pessoas físicas” (TRENNEPOHL, 2018, p. 204).

Destarte, o meio ambiente como se encontra hoje é resultado de muitos anos de modificações. Quando o homem danifica esse sistema há uma enorme dificuldade para reverter esse dano. Sendo assim, o legislador consciente dessa dificuldade em

minimizar os danos decorrentes de uma possível degradação, assume uma postura preventiva na edição da Lei de Crimes Ambientais. Isso é evidenciado na esfera penal pela consumação do crime ambiental se dar pela ameaça, sendo o risco de lesão condição objetiva suficiente para caracterizar o que no Direito Penal denomina crime de perigo (RODRIGUES, 2018, p. 412-413). Diante da ocorrência de um delito ambiental, este deve ser noticiado à autoridade policial ou ao Ministério Público. Por força do art. 26 da Lei nº 9.605/1998, a totalidade de infrações ambientais previstas nesta lei são objeto de ação penal pública incondicionada, tendo em vista a tutela de bens difusos.

4. O STJ e a proteção ambiental sobre crimes ecológicos: considerações sobre a responsabilidade da pessoa jurídica e seus agentes

A tramitação e o julgamento da responsabilização penal (e também da esfera cível em instância recursal), a aplicação de punições nas condenações e a exigência de reparos aos ecossistemas, entre outras questões que envolvem crimes ecológicos, são matérias de competência do STJ. Diante de desastres, a Corte tem entendido que para a adequada proteção do meio ambiente é fundamental que a responsabilização penal por infrações de tal natureza inclua diretores e gestores de empresas envolvidas em crimes ambientais. Para isso, é necessária a caracterização da culpa da pessoa física e a presença de nexo de causalidade da conduta, ambos relacionados com o episódio gerador de danos. Ademais, a interpretação do Tribunal, em consonância com os preceitos da Lei nº 9.605/1998, tem caminhado no sentido de que as ações penais envolvendo desastres ambientais podem ter como réus a pessoa jurídica da empresa, bem como gestores, diretores e outros responsáveis individuais envolvidos (na condição de pessoas físicas).

No entanto, a possibilidade de concomitante imputação de responsabilidade penal à pessoa jurídica e às pessoas físicas não impõe, como pressuposto, a aplicação da teoria da dupla imputação em ações envolvendo crimes ambientais (OLIVEIRA, 2017, p. 442). O afastamento da dupla imputação, nessa matéria, segundo o entendimento do

STJ advém da leitura do art. 225 da CRFB/88 (BRASIL, 2020 [1988]). Pela interpretação do Texto Constitucional, a responsabilização penal da pessoa jurídica não está condicionada, de forma simultânea, à persecução penal da pessoa física que responde pela empresa. Neste caso, isso importa na consideração de que uma empresa pode figurar como ré na esfera criminal sem que implique na necessidade de algum dirigente ou controlador da sociedade acusada ter que figurar como corréu.

Seguindo a mesma linha do STF, o STJ já se pronunciou no *Portal STJ Jus*, em notícia especial divulgada em 5 de junho de 2016, que: “A conduta dos dirigentes tem que ser comprovadamente ilícita, mas a falta dessa comprovação não extingue por completo a ação penal, apenas restringe a responsabilização à pessoa jurídica” (STJ, 2016).

Sendo assim, o entendimento majoritário assumido pelo STJ é que denúncias sem nexos causais que liguem a suposta autoria à conduta do delito na descrição dos fatos devem ser consideradas ineptas para o desencadeamento da persecução penal:

É inepta a denúncia que não descreve a conduta criminosa praticada pelo paciente, mencionando apenas sua condição de sócio de empresa nem sequer indicada como responsável pelo empreendimento que culminou na suposta prática dos delitos contra o meio ambiente. Não se pode presumir a responsabilidade criminal daquele que se acha no contrato social como sócio-gerente somente por revestir-se dessa condição. A peça acusatória deve especificar, ao menos sucintamente, fatos concretos, de modo a possibilitar ao acusado a sua defesa, não podendo se limitar a afirmações de cunho vago (BRASIL, 2012).

Também considera inepta a denúncia “quando, em crimes societários e de autoria coletiva, atribui-se responsabilidade penal à pessoa física, levando em consideração apenas a qualidade da pessoa natural dentro da empresa, deixando de demonstrar o vínculo que ela teria com a conduta delituosa” (STJ, 2016).

Ainda, o STJ tem consolidado importante tese em benefício do meio ambiente, tendo em vista o pressuposto de que este sofre profundos impactos, ficando propenso a danos decorrentes de atividades empresariais e industriais com potencial gerador de degradação. Refere-se ao cabimento de inversão do ônus da prova em demandas ambientais com danos deflagrados. Assim, “o dever de reparação independe de culpa do agente e se aplica a todos que direta ou indiretamente teriam responsabilidade pela atividade causadora de degradação ambiental” (STJ, 2016).

No campo punitivo, o STJ tem insistido no posicionamento de que é de sumária relevância durante a formulação de denúncias a observação da existência de omissão

do gestor.⁷ No esforço de resguardar os efeitos da punição, o STJ sustenta a adoção da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, instituto que:

[...] permite ao juiz não mais considerar os efeitos da personificação da sociedade para atingir e vincular responsabilidades dos sócios, com intuito de impedir a consumação de fraudes e abusos por eles cometidos, desde que causem prejuízos e danos a terceiros, principalmente a credores da empresa. Dessa forma, os bens particulares dos sócios podem responder pelos danos causados a terceiros. Em suma, o véu ou escudo, no caso da pessoa jurídica, é retirado para atingir quem está atrás dele, o sócio ou administrador (TARTUCE, 2019, p. 154).

⁷ Segundo a jurisprudência consagrada pela aludida Corte, “A conduta omissiva não deve ser tida como irrelevante para o crime ambiental, devendo da mesma forma ser penalizado aquele que, na condição de diretor, preposto ou mandatário da pessoa jurídica, tenha conhecimento da conduta criminosa e, tendo poder para impedi-la, não o fez” (BRASIL, 2008).

A partir da aplicação dessa teoria, prevista no art. 50 do Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002), cujo objetivo é salvaguardar o pagamento de valores após a incidência de danos ambientais, o egrégio Tribunal tem admitido a possibilidade do sequestro de bens como forma de se garantir o pagamento de multas e de sanções derivadas de sentenças diante de litígios versando sobre crimes ambientais.

Ainda resta elencar importantes decisões do STJ que sintetizam a consolidação de seu entendimento sobre a responsabilidade da pessoa jurídica, sobretudo em crimes ambientais, partindo do retrocitado Habeas Corpus nº 92.822/SP, de relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima. Com fulcro neste julgado, a conduta do funcionário representante da pessoa jurídica é considerada como crime quando o indivíduo age de maneira omissiva, estando em condições de impedir uma conduta criminosa contra o meio ambiente da qual tinha conhecimento (BRASIL, 2008).

Após o julgamento do Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 64.219/MS (negado unanimemente pela quarta turma), foi firmado o entendimento de que o indivíduo não se escusa de culpa por agir com ignorância, por ter o dever de conhecimento sobre prática de crime ambiental que ocorra em imóvel da pessoa jurídica. A Corte pacificou que um diretor operacional de uma empresa tem o dever de observância no que tange ao cumprimento da legislação ambiental ao adquirir/arrendar uma propriedade (BRASIL, 2016).

O Recurso Especial nº 1.374.284/MG julgou o pedido da empresa de mineração Rio Pomba Cataguases Ltda., que teve o seu recurso negado por unanimidade pela segunda seção. A negatória se fundou na inexistência de excludentes de responsabilidade civil alegados pela mineradora. O Tribunal defendeu que a responsabilidade por dano ambiental, na esfera civil, é objetiva, o que resultou na obrigação de a empresa

arcar com os danos morais e materiais causados – diferentemente da responsabilidade penal, que adota a teoria subjetiva pela necessidade de se adentrar no mérito da culpabilidade para a imputação de um crime ambiental para pessoas físicas e jurídicas (BRASIL, 2014).

De resto, destaca-se o Recurso Especial nº 1.001.780/PR, oportunidade em que o STJ entendeu que quando o Estado é falho no cumprimento de seu dever de fiscalizar e essa falha resultar no agravamento do dano ambiental causado pelo causador direto, ele deve ser responsabilizado subsidiariamente. Tal responsabilização ocorrerá caso o degradador direto, por motivo justo, não cumpra total ou parcialmente com a obrigação imposta (BRASIL, 2011).

5. A trajetória do Caso Samarco no confronto entre teoria e prática: condenação ou absolvição?

Após o desastre-crime ocorrido em Mariana, as atividades do Ministério Público se iniciam no dia 15 de novembro de 2015 com um Termo de Compromisso Socioambiental Preliminar (TCSAP), assinado no Estado do Espírito Santo (VITÓRIA, 2015). Firmado entre o Ministério Público Federal/Espírito Santo (MPF/ES), do Trabalho (MPT), do Estado do Espírito Santo (MPES) e a Samarco Mineração S.A. em caráter de urgência, o objetivo foi resguardar o direito das pessoas envolvidas, proteger as provas do desastre e apresentar medidas imediatas de abrandamento do impacto socioambiental. Tal termo, se não cumprido, acarretaria uma multa diária de um milhão de reais à empresa (VITÓRIA, 2015).

Já no Estado de Minas Gerais, ocorreu em 16 de novembro de 2015 a assinatura de um Termo de Compromisso Preliminar pela Samarco Mineração S.A. por iniciativa do Ministério Público Federal/Minas Gerais (MPF/MG) e do Ministério Público de Minas Gerais (MPMG). Foi estabelecido o valor caução de um bilhão de reais para resguardar os meios de reparar os danos causados pelo desastre no Estado (MPMG, 2015).

Conforme a linha do tempo dos trabalhos do MPF, no dia 4 de dezembro de 2015 houve o primeiro aditivo ao TCSAP assinado anteriormente em Vitória (ES). Com isso, foi acrescentado à responsabilidade da Samarco Mineração S.A. a obrigação de

identificar, manter economicamente e amparar psicologicamente cada uma das pessoas atingidas diretamente pelo rompimento da barragem. A empresa também assumiu a responsabilidade mensal de enviar relatório quanto às atividades a serem realizadas previstas no termo, com multa diária de um milhão de reais no caso de descumprimento (MPF, s.d.).

Mais um exemplo do trabalho do Ministério Público no caso foi o deferimento de liminar prolatada no Tribunal Regional Federal da Segunda Região (TRF2), na Seção Judiciária do Espírito Santo que obrigou a Samarco a continuar arcando com o fornecimento de água após ter vencido o prazo previsto na decisão anterior. (BRASIL, 2015b). Nesta decisão, foi resguardado o direito de fornecimento mínimo de 54 litros de água diários para cada habitante de Colatina, sendo dois litros de água potável.

Depois de oito meses do rompimento da barragem a força-tarefa do MPF constatou que a Samarco não cumpriu plenamente nenhuma das ações emergenciais que foram exigidas pelo IBAMA, demonstrando desrespeito aos órgãos ambientais mesmo após o desastre criminoso.

O MPF obteve no dia 18 de dezembro de 2015, juntamente com a Procuradoria da República no Distrito Federal, o declínio de competência da Ação Civil Pública proposta pela Advocacia Geral da União (AGU) que tramitava contra a mineradora no Tribunal Regional Federal da Primeira Região (TRF1), em Brasília. Com isso, os autos foram encaminhados para a Justiça Federal de Belo Horizonte. Esta ação teve como pedido a constituição de um fundo no valor de 20,2 bilhões de reais para sanar os danos decorrentes do rompimento da barragem (BRASIL, 2015c).

No que se refere à responsabilidade penal, a denúncia feita pelo Ministério Público Federal apontou 26 pessoas como responsáveis criminalmente pelo ocorrido, sendo que 21, além dos crimes ambientais, foram acusados por homicídio qualificado com dolo eventual, referente à morte de 19 pessoas. Também pela ocorrência de inundação, desabamento e de lesões corporais graves, sendo todos, da mesma forma, enquadrados em dolo eventual. No rol de denunciados se encontram o então presidente da empresa, Ricardo Vescovi de Aragão, Kleber Luiz de Mendonça Terra, ocupante do cargo de diretor de operações e infraestrutura, três gerentes operacionais, onze pessoas que compõem o Conselho de Administração da empresa, e cinco funcionários das empresas Vale e BHP Billiton na Governança da Samarco (MPF, 2016).

No que diz respeito à responsabilização criminal das empresas, a Samarco, a Vale S.A. e a BHP Billiton foram denunciadas por nove tipos de crimes contra o meio ambiente. A Vale e a Samarco também foram acusadas por outros três crimes contra a administração ambiental. Somando as diferentes acusações, as empresas teriam que responder juntas por 12 tipos de crimes ambientais.

A empresa VOGBR Recursos Hídricos e Geotecnia Ltda. e Samuel Santana Paes Loures, ocupante do cargo de engenheiro sênior da empresa, foram acusados de terem apresentado laudo ambiental falso, por terem sido responsáveis por laudo e declaração falsos referentes à estabilidade da Barragem de Fundão.

Foi alegado pelo MPF que os denunciados optaram por uma política empresarial de priorização de resultados econômicos em detrimento de práticas de segurança para o meio ambiente e para as pessoas potencialmente afetadas, assumindo todos os riscos da causação das mortes. Segundo a denúncia (MPF, 2016), de autoria do Procurador da República José Adércio Leite Sampaio, os depoimentos prestados apontaram que a segurança sempre esteve em segundo plano. O aumento da produção da Samarco procurou compensar a queda do valor do minério de modo a não só se manter, mas também a aumentar o lucro e os dividendos das suas acionistas Vale e BHP. Isso quando deveria ter adotado medidas para promover a segurança da barragem que pedia socorro e dava sinais de que romperia. Nesses termos, no dia 18 de novembro de 2016 a Justiça Federal recebeu a denúncia do MPF, sendo instaurada a Ação Penal contra os 26 acusados como responsáveis pelo desastre de Mariana.

No entanto, no dia 23 de abril de 2019 a Quarta Turma do TRF1 decidiu, de maneira unânime, com a relatoria do Desembargador Olindo Menezes, por dar provimento ao Habeas Corpus Criminal ao engenheiro, que até abril de 2014 era integrante do Conselho de Administração da Samarco Mineração S.A, trancando assim a Ação Penal de 2016 que acusava os executivos das empresas supracitadas (BRASIL, 2019). Aqueles que compunham o colegiado entenderam que não havia justa causa para a existência da ação penal e que faltava especificidade para a denúncia, além de alegarem inexistência de provas que apontassem para a configuração dos homicídios. O relator, na explanação de seus argumentos, defendeu que:

O fato de o paciente participar de algumas reuniões do Conselho de Administração da empresa Samarco, a última delas em abril de 2014, nas quais participou de deliberações

administrativas voltadas aos interesses da empresa, cumprindo o papel social que dele se esperava, não pode ser incluído na relação causal para fins de aplicação do direito penal. E, por via de consequência, não implica que possa, ipso facto (por suposta omissão do dever de agir), sofrer imputação pelos numerosos fatos enquadrados como crimes ambientais e pela morte das 19 pessoas, ocorridos quase dois anos depois (BRASIL, 2019).

Também foi alegado no julgamento que deveria haver um juízo técnico que sustentasse a superacusação da denúncia, não sendo demonstrada a conexão entre o resultado e a deliberada atuação/omissão do paciente. Foi defendido que não ficou esclarecido quais as ações esperadas do paciente aptas a demonstrar a violação do suposto dever de agir, da sua parte, que pudessem evitar o resultado do rompimento da barragem.

Ademais, perdido em meio a uma infinidade de laudas, com dezenas de volumes e recursos, contando com centenas de documentos e um elevado número de depoimentos, o processo penal ainda não foi concluído e aguarda julgamento. Não obstante, já houve a retirada de denúncias, favorecendo os réus.

O MPF informou, no final de 2019, que recorreu da decisão em que a Justiça Federal excluiu oito integrantes da alta cúpula da mineradora do julgamento sobre o desastre-crime. Todos eram acusados de ter participado de decisões que culminaram no rompimento da barragem. Segundo notícia publicada no Portal Agência Brasil em 30 de setembro de 2019, não houve, até esta data, nenhum tipo de prisão.⁸

Contudo, houve a exclusão da imputação dos crimes dolosos contra a vida contra as pessoas jurídicas da Samarco, Vale e BHP Billiton dos termos da denúncia. O julgamento prossegue para os crimes de inundação qualificada e desabamento tipificados no Código Penal e por mais 12 crimes previstos no Código Ambiental. Isso foi relatado na decisão da 4ª Turma do TRF1 (BRASIL, 2019).

Enfim, o balanço do desastre em Mariana já prenuncia uma “desastrosa” impressão que pode ser repetida no caso de Brumadinho: o risco de impunidade ou de condenações incompatíveis com os danos. Não se tem nesse primeiro quinquênio do desastre do rompimento da Barragem de Fundão decisão judicial relevante acerca de possíveis responsabilizações de pessoas físicas ou jurídicas denunciadas neste caso. Mesmo havendo todos os esforços de Tribunais, como o STJ, na tentativa de consolidação de teses visando a proteção ambiental em face de crimes, o desastre em Mariana ainda não tem culpados. Tal constatação impede acreditar na efetividade da responsabilidade penal da pessoa jurídica por crimes ambientais, pelo menos enquanto não se encerram os julgamentos.

⁸ “A tragédia de Mariana não resultou, até o momento em nenhuma prisão, nem de caráter temporário. Atualmente, nove dos 22 denunciados seguem como réus. Entre eles, o então presidente da Samarco, Ricardo Vescovi, e o então diretor-geral de Operações da empresa, Kleber Terra. Além disso, a Samarco e suas acionistas Vale e BHP Billiton também continuam respondendo no processo.” (RODRIGUES, 2019.)

6. Considerações conclusivas

O quinquênio do rompimento da Barragem do Fundão, no Município de Mariana, evidenciou, além da conhecida destruição provocada pelo “mar de rejeitos”, a incapacidade de institutos jurídicos tradicionais e vários dos procedimentos legais garantidores da segurança ambiental de extensos espaços regionais ocupados pelo domínio da mineração.

Novas facetas de danos vieram à tona como desdobramento de incomensuráveis prejuízos à fauna e à flora, à paisagem estética ambiental e à integridade das águas. Expressivas alterações físicas e comportamentais em territórios afetados (Bento Rodrigues é o maior exemplo), marcados pelo desalojamento de pessoas, desconstituíram a própria existência humana de grande número de vítimas atingidas. Ademais, a elas são somadas as bruscas modificações de ordem morfológica e hidrológica dos rios infectados pela lama tóxica, o que interferiu nas atividades econômicas ribeirinhas – como a pesca – e no culto ao rio prestado por indígenas. Essa herança perversa deixada a córregos, ribeirões e rios, incluindo a Bacia do Rio Doce, atinge milhares de usuários dessas águas, testemunhas de um rio outrora enfermo, mas sobrevivente antes de ser aniquilado pelo rompimento da barragem.

Sem dúvida alguma, também são vários os ilícitos ao meio ambiente oriundos do desastre (com lesão à qualidade de vida, à saúde pública, à flora, à fauna e à potabilidade da água), motivo do clamor popular em favor da justiça ambiental, não suficientemente contemplada no caso concreto, pelo menos em se tratando de responsabilidade penal da pessoa jurídica observada no caso Samarco. Sendo assim, não se registra na história da mineração brasileira condenações penais severas às empresas e aos dirigentes responsáveis por danos de tal jaez (ou pelo menos compatíveis à dimensão de um desastre), ficando o temor que isso se repita em relação aos desastres dos últimos cinco anos. Por isso, a condenação parece ser exceção à regra, o que gera verdadeiro descrédito no instituto da responsabilidade ambiental por crimes ambientais praticados por pessoas jurídicas, abrindo caminho, no campo da mineração, para as práticas ilícitas tornarem a se repetir enquanto barragens existirem. É o legado deixado pela Samarco, em Mariana, reiterado pela Vale, em Brumadinho, até que a penalização ambiental nesta seara seja levada mais a sério.

Referências

ANM – Agência Nacional de Mineração. *Classificação das Barragens de Mineração inseridas na PNSB*. Database: 04/2014. Disponível em: http://www.anm.gov.br/assuntos/barragens/arquivos-barragens/BARRAGENS_PNSB_04_2014.pdf/view. Acesso em: 28 maio 2020.

AMADO, Frederico. *Direito Ambiental*. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

BLAZON, Tássia. Impactos ambientais. In: CALDAS, Graça (Org.). *Vozes e silenciamentos em Mariana: crime ou desastre ambiental?* 2. ed. Campinas, SP: Ed. UNICAMP, 2017.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 2020 [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 20 maio 2020.

BRASIL. *Decreto Federal nº 10.593, de 24 de dezembro de 2020*. Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil e do Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil e sobre o Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil e o Sistema Nacional de Informações sobre Desastres. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-10.593-de-24-de-dezembro-de-2020-296427343>. Acesso em: 8 maio 2021.

BRASIL. *Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998*. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm. Acesso em: 28 maio 2020.

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 28 maio 2020.

BRASIL. *Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015*. Altera as Leis nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos Partidos Políticos e incentivar a participação feminina. Brasília, DF: Presidência da República, 2015a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13165.htm. Acesso em: 28 maio 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). *Habeas Corpus 92.822/SP 2007/0246901-3*. Habeas Corpus. Processual Penal. Crime ambiental. Alegação de inépcia da denúncia. Inocorrência. Responsabilização do Presidente do Conselho de Administração. Possibilidade. Ordem denegada. Relator: Min. Arnaldo Esteves Lima. Relator para Acórdão Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Julgado em: 17 jun. 2008. Jusbrasil. Diários STJ, Brasília, DF, publicado em: 13 out. 2008. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/866675/habeas-corpus-hc-92822-sp-2007-0246901-3/inteiro-teor-12766178>. Acesso em: 25 maio 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1º Turma). *Recurso Especial 1001780/PR 2007/0247653-4*. Processual Civil, Administrativo e Ambiental. Recurso Especial de Margaret Marieta Giani Campo e cônjuge. Interposição na pendência de julgamento dos Embargos de Declaração. Prematuridade. Necessidade de ratificação. Súmula 418/STJ. Recurso Especial da União. Alegação de ofensa a dispositivos constitucionais. Impossibilidade. Decisão extra ou ultra petita. Mera comparação entre peças processuais. Súmula 7/STJ. Existência de fundamento suficiente inatado. Súmula 283/STF. Recurso Especial do Estado do Paraná. Acórdão recorrido assentado em fundamento constitucional. Ausência de indicação dos dispositivos tidos por violados. Deficiência recursal. Súmula 284/STF Recurso Especial do Município de Campo Mourão e outros. Omissão no acórdão não configurada. Adoção como razões de decidir de parecer exarado pelo Ministério Público. Inexistência de nulidade. Art. 2º, Parágrafo Único, da Lei 4.771/65. Ausência de prequestionamento. Recurso Especial do Ibama. Dano ao meio ambiente. Responsabilidade civil do Estado por omissão. Arts. 3ffl, IV, c/c 14, § 1º, da Lei 6.938/81. Dever de controle e fiscalização. Relator: Min. Teori Albino Zavascki. Julgado em: 12 ago. 2011. Diário da Justiça Eletrônico, STJ Jus, Brasília, DF. Publicado em: 18 ago. 2011. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=16608678&tipo_documento=documento&num_registro=200702476534&data=20110818&formato=P DF. Acesso em: 29 maio 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6º Turma). *Habeas Corpus 209.413/BA 2011/0133364-2*. Habeas Corpus. Ação Penal. Crime societário. Crime ambiental. Inépcia da denúncia. Ausência de individualização da conduta do paciente. Relator: Min. Og Fernandes, julgado em: 14 fev. 2012. Jusbrasil. Diários STJ, Brasília, DF, publicado em: 28 mar. 2012. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21605238/habeas-corpus-hc-209413-ba-2011-0133364-2-stj/inteiro-teor-21605239>. Acesso em: 25 maio 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1º Turma). *Recurso Extraordinário 548.181/PR*. Direito Penal. Crime ambiental. Responsabilidade penal da pessoa jurídica. Condicionamento da ação penal à identificação e à persecução concomitante da pessoa física que não encontra amparo na Constituição da República. Relator: Min. Rosa Weber. Julgado em: 6 ago. 2013. Diário da Justiça Eletrônico, STF Jus, Brasília, DF. Publicado em: 30 out. 2014. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7087018>. Acesso em: 26 maio 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4º Turma). *Recurso Especial 1.374.284/MG 2012/0108265-7*. Responsabilidade civil por dano ambiental. Recurso Especial representativo de controvérsia. Art. 543-C do CPC. Danos decorrentes do rompimento de barragem. Acidente ambiental ocorrido, em janeiro de 2007, nos Municípios de Mirai e Muriaé, Estado de Minas Gerais. Teoria do risco integral. Nexo de causalidade. **Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Julgado em: 27 ago. 2014.** Jusbrasil. Diários STJ, Brasília, DF. Publicado em: 5 set. 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/137672283/recurso-especial-n-1374284-mg-do-stj>. Acesso em: 29 maio 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5º Turma). *Recurso Ordinário em Habeas Corpus 64219/MS 141.739 950*. Processual Penal. Recurso Ordinário em ‘Habeas Corpus’. Art. 38 da Lei nº 9.605/1998. Crime ambiental. Obrigação de conservação transferida do alienante/arrendante ao adquirente/arrendatário do imóvel. Estabelecimento, segundo o tribunal de origem, de elo mínimo entre a conduta do ora recorrente e a supostamente praticada. Ausência de ilegitimidade passiva ‘ad causam’. Necessidade de reexame do conjunto fático probatório. Inadequação da via eleita. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Julgado em: 17 mar 2016. Jusbrasil. Diários STJ, Brasília, DF. Publicado em: 30 mar. 2016a. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/146631914/processo-n-64219-do-superior-tribunal-de-justica>. Acesso em: 26 maio 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. *Decisão Liminar processo n. 0069758-61.2015.4.01.3400*. Ação Civil Pública. Relator: Juiz Federal Mário de Paula Franco Júnior, 18 dez. 2015. Belo Horizonte: 12ffi Vara, 2015c. Disponível em: <https://processual.trfi.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=697586120154013400&secao=JFMG>. Acesso em: 29 maio 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. *Decisão Liminar processo n. 0135334-09.2015.4.02.5005*. Ação Civil Pública. Relatora: Juíza Federal Mônica Lúcia do Nascimento Frias, 9 dez. 2015. Colatina: Seção Judiciária do Espírito Santo, 2015. Jusbrasil. Diários TRF, Brasília, DF, 2015b. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/86189308/processo-n-0135334-0920154025005-do-trf-2>. Acesso em: 30 maio 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região (4. Turma). *Habeas Corpus 1029985-02.2018.4.01.0000*. Relator: Des. Fed. Olindo Menezes, julgado em: 23 abr. 2019. Brasília: CONJUR, PJe/ TRFi. Jus, 2019. Publicado em: 25 abr. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/trf-tranca-acoes-homicidio-executivos.pdf>. Acesso em: 29 maio 2020.

CONJUR – Consultor Jurídico. Entendimentos Consolidados. Superior Tribunal de Justiça divulga 11 teses sobre dano ambiental. *CONJUR*, 25 fev 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-fev-25/superior-tribunal-justica-divulga-11-teses-dano-ambiental>. Acesso em: 27 maio 2020.

DERANI, Cristiane. *Direito ambiental econômico*. São Paulo: Max Limonad, 1997.

ESPINDOLA, Haruf Salmen; NODARI, Eunice Suely; SANTOS, Mauro Augusto dos. Rio Doce: riscos e incertezas a partir do desastre de Mariana (MG). *Revista Brasileira de História*, São Paulo, v. 39, n. 81, maio/ago. 2019.

FARAH, Leonardo. *Além da lama: o emocionante relato do capitão dos Bombeiros que atuou nas primeiras horas da tragédia em Mariana*. São Paulo: Ed. Vestígio, 2019.

FELIPPE, Miguel Fernandes *et al.* Acabou-se o que era Doce. Notas geográficas sobre a construção de um desastre ambiental. In: MILANEZ, Bruno; LOSEKANN (Org.). *Desastre no Vale do Rio Doce: Antecedentes, impactos e ações sobre a destruição*. Rio de Janeiro: Fólio Digital: Letra e Imagem, 2016. Cap. 3.

FONTES, Roberta Neves. *Crime, desastre ou acidente? Disputas narrativas sobre o rompimento da barragem da Samarco*. 2018. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Viçosa, Viçosa, MG, 2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. Vol. 3: Responsabilidade Civil.

IAP – Instituto Ambiental do Paraná. Conceitos básicos. *IAP*. 2020. Disponível em: <http://www.iap.pr.gov.br/pagina-726.html>. Acesso em: 29 maio 2020.

JONAS, Hans. *O Princípio da Responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica*. Tradução de Marijane Lisboa e Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto, 2006.

LOPES, Raphaela de Araújo Lima. Caso do desastre socioambiental da Samarco. Os desafios para a responsabilização de empresas por violação de direitos humanos. In: MILANEZ, Bruno; LOSEKANN (Org.). *Desastre no Vale do Rio Doce: Antecedentes, impactos e ações sobre a destruição*. Rio de Janeiro: Fólio Digital: Letra e Imagem, 2016.

MATTEDI, Marco Antônio; BUTZKE, Ivani Cristina. A relação entre o social e o natural nas abordagens de hazards e de desastres. *Ambiente & Sociedade*, v. 4, n. 9, p. 1- 22, 2001.

MARCELINO, Emerson Vieira. Desastres naturais e geotecnologias: conceitos básicos. *Caderno Didático*, UFSM, Santa Maria, RS, n. 1, 2008. Disponível em: <http://mtc-m16c.sid.inpe.br/col/sid.inpe.br/mtc-m18@80/2008/07.02.16.22/doc/publicacao.pdf>. Acesso em: 7 maio 2021.

MI – Ministério da Integração Nacional. *Instrução Normativa n. 01, de 24 de agosto de 2012*. Estabelece procedimentos e critérios para a decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública pelos Municípios, Estados e Distrito Federal, e para o reconhecimento federal das situações de anormalidade decretadas pelos entes federativos e dá outras providências. MI, 2012. Disponível em: https://www.cnm.org.br/cms/images/stories/Links/09062014_Instrucao_normativa_de_01_de_agosto_de_2012.pdf. Acesso em: 28 maio 2020.

MILANEZ, Bruno; SANTOS, Rodrigo S. Pereira dos (Coord.). *Antes fosse mais leve a carga: avaliação dos aspectos econômicos, políticos e sociais do desastre da Samarco/Vale/BHP em Mariana (MG). Relatório Final. PoEMAS. 2015*. Mimeo. Disponível em: <http://www.ufjf.br/poemas/files/2014/07/PoEMAS-2015-Antes-fosse-mais-leve-a-carga-vers%C3%A3o-final.pdf>. Acesso em: 27 maio 2020.

MILANEZ, Bruno *et al.* Desafios para uma prática científica crítica diante do desastre na bacia do Rio Doce. In: LOSEKANN, Cristiana; MAYORGA, Claudia (Org.). *Desastre na bacia do Rio Doce: Desafios para a universidade e para instituições estatais*. Rio de Janeiro: Fólio Digital: Letra e Imagem, 2018.

MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente*. Doutrina – Prática – Jurisprudência – Glossário. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2018.

MPF – Ministério Público Federal. Caso Samarco: Linha do Tempo. 2015-2020. *Portal MPF*. s.d. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/atuacao-do-mpf/linha-do-tempo>. Acesso em: 27 maio 2020.

MPF – Ministério Público Federal. Denúncia Criminal. Vara Única Federal da Subseção Judiciária de Ponte Nova – Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais. *Portal MPF*. 20 out. 2016, p. 01-273. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/docs/denuncia-samarco>. Acesso em: 29 maio 2020.

MPMG – Ministério Público do Estado de Minas Gerais. MPMG e MPF assinam Termo de Compromisso Preliminar com a Samarco, garantindo montante mínimo de R\$ 1 bilhão para tutela ambiental emergencial. *Portal MPMG*. 16 nov. 2015. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/comunicacao/noticias/mpmg-e-mpf-assinam-termo-de-compromisso-preliminar-com-a-samarco-garantindo-montante-minimo-de-r-1-bilhao-para-tutela-ambiental-emergencial.htm>. Acesso em: 25 maio 2020.

OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves. *Direito ambiental*. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

ONU – Organização das Nações Unidas. *Resolução n. 40/34, de 29 de novembro de 1985*. Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder. ONU, 1985. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/DecPrincBasJustVitCriAbuPod.html>. Acesso em: 23 maio 2020.

RODRIGUES, Léo. MPF recorre da exclusão de 8 réus de ação penal da tragédia de Mariana. *Agência Brasil*. 2019. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2019-09/mpf-recorre-da-exclusao-de-8-reus-de-acao-penal-da-tragedia-de-mariana>. Acesso em: maio 2020.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Direito Ambiental Esquematizado*. 6. ed. rev., atual. São Paulo: Ed. Saraiva, 2018.

SEMAD – Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Desastre Ambiental em Mariana e Recuperação do Rio Doce. *Portal Meio Ambiente MG*. Disponível em: <http://www.meioambiente.mg.gov.br/component/content/article/13-informativo/2879-desastre-ambiental-em-mariana-e-recuperacao-da-bacia-do-rio-doce>. Acesso em: 19 maio 2020.

SMITH, Neil. *There's No Such Thing as a Natural Disaster*. Items. Insights from the Social Sciences. Social Science Research Council. June 11, 2006. Broomklyn, NY, USA. Disponível em: <https://items.ssrc.org/understanding-katrina/theres-no-such-thing-as-a-natural-disaster/>. Acesso em: 07 maio 2021.

STJ – Superior Tribunal de Justiça. Decisões do STJ fortalecem compromisso com direito e proteção ambiental. Notícias. Especial. *Portal STJ Jus*, 5 jun. 2016. Disponível em: http://www.stj.jus.br/sites/portaltj/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2016/2016-06-05_08-01_Decisoes-do-STJ-fortalecem-compromisso-com-direito-e-protecao-ambiental.aspx. Acesso em: 15 maio 2020.

TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019. Vol. Único.

TRENNEPOHL, Terence Dorneles. *Manual de Direito Ambiental*. 6. ed. rev., atual. São Paulo: Saraiva, 2018.

TUAN, Yi-Fu. *Paisagem do medo*. São Paulo: Ed. Unesp, 2005.

VALE. Reparação e Desenvolvimento (Perguntas frequentes/Glossário). *Vale*. s.d. Disponível em: http://www.vale.com/brasil/PT/aboutvale/servicos-para-comunidade/minas-gerais/atualizacoes_brumadinho/Paginas/default.aspx. Acesso em: 21 maio 2020.

VITÓRIA. Ministério Público Federal/Procuradorias da República nos Municípios de Colatina e Linhares, Ministério Público do Trabalho/Procuradoria do Trabalho no Município de Colatina, Ministério Público do Estado do Espírito Santo/Promotorias de Justiça de Colatina e Linhares e Samarco Mineração S.A. *Termo de Compromisso Socioambiental Preliminar (TCSAP)*, a fim de que sejam adotadas as medidas destinadas à minimização dos impactos ambientais e sociais provenientes do rompimento da barragem de Fundão e galgamento dos efluentes sobre a barragem de Santarém. Vitória: Ministério Público Federal. Ministério Público do Trabalho. Ministério Público do Estado do Espírito Santo, 15 nov. 2015. Disponível em: http://www.al.es.gov.br/appdata/anexos_internet/downloads/termo_compromisso_socio_ambiental-MPsSamarco.pdf. Acesso em: 27 maio 2020.